

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI COMPLEMENTAR Nº 79 DE 15 DE FEVEREIRO DE 2011

Autoriza o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro - SAAEB - a conceder anistia de multas e juros de mora dos débitos já parcelados pela Lei Complementar Municipal n. 04/2003, administrativa ou judicialmente, bem como estabelece parcelamento dos referidos débitos e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro - SAAEB - autorizado a conceder anistia de multa e juros de mora dos débitos já parcelados pela Lei Complementar Municipal n. 04/2003, administrativa ou judicialmente sobre os débitos de água e esgoto, obedecendo à seguinte ordem:

I - anistia de 100% (cem por cento) da multa e dos juros de mora para pagamento à vista;

II - anistia de 50% (cinquenta por cento) da multa e dos juros de mora para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas;

III - anistia de 45% (quarenta e cinco por cento) da multa e dos juros de mora para pagamentos em até 48 (quarenta e oito) parcelas;

IV - anistia de 35% (trinta e cinco por cento) da multa e dos juros de mora para pagamentos em até 72 parcelas;

V - anistia de 25% (vinte e cinco por cento) da multa e dos juros de mora para pagamentos em até 96 (noventa e seis) parcelas;

VI - anistia de 15% (quinze por cento) da multa e dos juros de mora para pagamentos em até 120 (cento e vinte) parcelas.

Art. 2º Fica autorizado o Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Bebedouro - SAAEB - a proceder ao parcelamento dos débitos já parcelados pela Lei Complementar Municipal n. 04/2003, administrativa ou judicialmente, conforme disciplinado nesta lei complementar.

§ 1º O parcelamento de que trata o caput deste artigo deverá ser procedido de termo de confissão de dívida, do qual implicará o cancelamento da confissão de dívida realizada anteriormente pelo devedor, nos termos do art. 4º da Lei Complementar n. 04/2003.

§ 2º O parcelamento que trata o caput deste artigo é referente às tarifas de água e esgotos que foram pactuadas nos termos da Lei Complementar n. 04/2003.

§ 3º O parcelamento deverá abranger o total do débito a ser parcelado, acrescido da atualização monetária, além de multa e juros de mora, de acordo com a opção de parcelamento prevista no artigo anterior.

§ 4º O prazo para concessão de tal benefício será de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da publicação desta lei complementar.

Art. 3º O parcelamento de que trata esta lei complementar será de até 120 (cento e vinte) meses, e o valor da parcela não poderá ser inferior ao equivalente a 3,3% (três vírgula três por cento) do valor correspondente ao salário mínimo vigente no país, na época do deferimento do requerimento de parcelamento.

Art. 4º O parcelamento do débito, uma vez efetivado, implicará a adesão aos prazos e condições estipulados no termo do acordo, bem como a confissão da dívida.

§ 1º O parcelamento será necessariamente procedido de declaração quanto aos valores devidos, subscrita pelo devedor, em formulário próprio, com caráter irrevogável e irretratável.

§ 2º A declaração constante do pedido de parcelamento será de exclusiva responsabilidade do devedor, não implicando a concessão do parcelamento, no reconhecimento do declarado, por parte da autarquia municipal, nem renúncia desta ao direito de apurar sua exatidão e exigir eventuais diferenças, com aplicação das sanções legais.

Art. 5º O parcelamento somente se efetivará com o pagamento da primeira parcela no prazo e nos valores estipulados.

Art. 6º As parcelas deverão ser pagas nas datas estipuladas no termo de acordo, no valor correspondente, em moeda corrente.

Parágrafo único. Ocorrendo atraso no pagamento de qualquer parcela, será esta acrescida de multa de 20% (vinte por cento).

Art. 7º O acordo para parcelamento do débito será rescindido, de pleno direito, independentemente de notificação ou interpeação à parte infratora, nos seguintes casos:

I - falta de pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas ou não;

II - atraso superior a 90 (noventa) dias no pagamento de qualquer parcela;

III - falência da pessoa jurídica devedora.

Parágrafo único. A rescisão do acordo importará no vencimento antecipado das parcelas restantes, bem como acarretará, em caso de débito ajuizado, o imediato prosseguimento da respectiva ação de execução fiscal.

Art. 8º Quando da efetivação do parcelamento, o SAAEB providenciará suspensão da respectiva ação de execução fiscal.

Art. 9º Rescindido o acordo, não será admitida a sua repactuação para pagamento do saldo remanescente nos termos da presente lei complementar, exceto quando o usuário fizer jus a novo parcelamento, o qual será regido nos termos da Lei Complementar Municipal n. 04/2003.

Art. 10. As despesas decorrentes da presente lei complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 11. Esta lei complementar entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 15 de fevereiro de 2011.

João Batista Bianchini
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 15 de fevereiro de 2011.

Ivanira A de Souza
Escrituraria
"Deus seja Louvado"